



PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2014
(Apensados o PL 1.323/15 e o PL 3.646/15)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal".

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 8.184/14, que altera a Lei 9.784/99, a qual "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", é de autoria do nobre Deputado Arthur Oliveira Maia e tem por escopo viabilizar o andamento e a finalização dos processos administrativos, assegurando aos administrados uma resposta mais célere e eficaz por parte da Administração Pública. Para tanto, o autor propõe alterações nos artigos 24 e 42 da citada lei.

No decorrer de sua tramitação, foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei 1.323/15 e o Projeto de Lei 3.646/15. O primeiro deles tem objetivo e forma semelhantes ao projeto principal, porém com pequenas diferenças de redação e alcance das modificações propostas ao texto da lei. O segundo visa adicionar um art. 49-A à mesma lei, dispondo sobre alternativas para o caso de não cumprimento do prazo para decisão, depois de concluída a instrução do processo administrativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às propostas legislativas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para proferir parecer quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 8.184, de 2014, ao propor a alteração da Lei 9.784/99 (conhecida como Lei do Processo Administrativo – LPA), prevê maior agilidade na tramitação dos processos administrativos.

Atualmente a redação do art. 24 do referido diploma legal estabelece o prazo de cinco dias, podendo ser prorrogado por até mais cinco,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

mediante justificativa, para a prática de atos processuais pela Administração Pública ou pelo administrado. O referido dispositivo visa estabelecer um prazo genérico que somente é utilizado quando não há previsão legal de prazo específico.

O caput do art. 42, por sua vez, prevê o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emissão de parecer quando determinado órgão consultivo deva ser obrigatoriamente ouvido – exceto quando houver norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Por fim, os parágrafos do dispositivo supracitado dispõem sobre as circunstâncias em que o parecer obrigatório não é emitido no prazo estipulado e a previsão da responsabilização de quem se omitiu.

Contudo, apesar da previsão legal de prazos determinados, o que se observa na prática é que os atos administrativos muitas vezes não são praticados no prazo estipulado, trazendo transtornos e insegurança para os cidadãos que buscam a tutela administrativa.

Assim, o autor propõe o prosseguimento dos processos cujos atos administrativos não tenham sido praticados no prazo legal.

No § 1º permanece a previsão de prorrogar o prazo inicial, mediante motivo de força maior, porém inova ao propor a suspensão do prazo até a apresentação da documentação ou esclarecimentos relativos ao atraso.

Por essa razão a proposição é, indubitavelmente, uma salvaguarda para o cidadão que pretende ver uma solicitação satisfeita pelo Poder Público.

Vale ressaltar que o autor, de forma acertada, prevê no texto apresentado que aquele que omitiu o atendimento deverá ser responsabilizado.

Destarte, o processo administrativo também deve observar o preceito da “duração razoável do processo”, que significa garantir um tempo justo para sua tramitação.

O Projeto de Lei 1.323/15, apensado ao primeiro, persegue objetivo semelhante, porém adota forma um pouco mais detalhada, especialmente no que concerne à responsabilização da autoridade que se omitiu na execução do ato.

Já o Projeto de Lei 3.646/15, também apensado, propõe o acréscimo de um art. 49-A à mesma lei, dispondo sobre alternativas de ação para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

o administrado, no caso de não cumprimento do prazo para decisão, depois de concluída a instrução do processo administrativo.

Diante disto, para aproveitar as vantagens apresentadas em todas as proposições, posto que todas trazem aperfeiçoamentos válidos e benéficos para o texto da lei, só nos resta elaborar substitutivo que agregue os três de forma coerente.

Concluimos, portanto, votando pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei 8.184, de 2014, bem como do Projeto de Lei 1.323, de 2015, e do Projeto de Lei 3.646, de 2015, apensados ao primeiro, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2014
(Apensados o PL 1.323/15 e o PL 3.646/15)

Altera o texto da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", visando assegurar a razoável duração do processo administrativo e celeridade em sua tramitação.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24, 42 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.

§ 1º O prazo fixado pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, ou ser suspenso até a apresentação, por parte do administrado, de esclarecimentos e documentos a ele solicitados, que sejam imprescindíveis para a prática do ato.

§ 2º Se o ato deixar de ser praticado, injustificadamente, no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo. (NR)”

“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prazo maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.

.....

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)”

“Art. 49.....

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput, o interessado poderá solicitar ao responsável pela decisão as justificativas sobre a demora no trâmite do processo.

§ 2º Caso as justificativas não sejam apresentadas em 20 (vinte) dias, o interessado poderá apresentar recurso ao superior hierárquico, que terá 30 (trinta) dias para tomar as providências necessárias.

§ 3º Os servidores mencionados nos parágrafos anteriores, que não cumprirem os prazos estabelecidos nessa lei, poderão sofrer a penalidade de suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, com a respectiva anotação em seu registro funcional.

§ 4º Caso não seja cumprido o disposto no § 2º, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

interessado poderá propor Recurso Especial Administrativo dirigido ao Ministro de Estado da respectiva área.

§ 5º O descumprimento dos prazos fixados neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra as autoridades que se omitiram na execução dos atos, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator